

LEI MARIA DA PENHA: POR QUE ELA AINDA NÃO É SUFICIENTE?

MISTRETTA, Daniele ¹

Resumo: A lei 11340, batizada de Maria da Penha, entrou em vigor no ano de 2006, e gerou uma grande expectativa de mudanças para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Decorridos cinco anos da entrada em vigor da lei, embora esta tenha trazido algumas inovações e benefícios e colocado a violência contra a mulher em evidência muita coisa ainda precisa ser repensada para que ocorra a verdadeira efetivação dos direitos das mulheres em nosso país. Não basta que existam leis para proteger as mulheres, se não houver uma grande mudança de comportamento da sociedade, dos operadores do direito e dos agentes policiais envolvidos nesse processo.

Palavras chave: Lei Maria da Penha, Violência contra a Mulher, Violência de Gênero, Delegacia da Mulher, Feminismo.

Em 07 de agosto de 2006 entrou em vigor a lei 11.340, denominada Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Fernandes Maia² biofarmacêutica vítima emblemática da violência doméstica praticada por seu ex-marido, Heredia Viveiros, professor universitário, que em 1983 tentou matá-la duas vezes, deixando-a paraplégica (HERMAM, 2008, PG.17 e 18). A lei que tem como objetivo

¹ Mestranda em Ciências Sociais pela UNESP de Marília, www.danielemistretta@ig.com.br. Este artigo é resultado da disciplina: “Espaço, crime e políticas públicas” ministrada pela professora Doutora Sueli Felix no curso de pós-graduação em Ciências Sociais, nível mestrado da UNESP de Marília.

² A cearense Maria da Penha, hoje com 60 anos, foi casada durante seis anos com o professor universitário Heredia Viveiros. Seis anos de agressões físicas, de ameaças e de terror psicológico. . Em 1983 ele tentou matá-la duas vezes. Na primeira tentativa, atirou em suas costas; na segunda, tentou eletrocutá-la durante o banho. O que aconteceu a partir daí é um retrato da omissão do Estado brasileiro no que diz respeito à violência contra a mulher. Após anos de investigação, o primeiro julgamento só aconteceu oito anos após os crimes, em 1991. Mas os advogados de Viveiros conseguiram anulá-lo. Cinco anos mais tarde, em 1996 ele foi condenado a dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer em liberdade. Passados quinze anos do crime, a justiça brasileira ainda não havia se pronunciado de forma definitiva. Com o apoio de ONGs, Maria da Penha levou o caso para a Comissão de Direitos Humanos da OEA, denunciando a tolerância da violência doméstica pelo Estado brasileiro. Foi a primeira vez que este tipo de denúncia foi acatado pela OEA. O processo acabou com a condenação do Brasil pela negligência sistemática no combate a violência doméstica contra as mulheres brasileiras. Uma das recomendações do relatório final da OEA foi à criação de uma legislação específica para tratar este tipo de crime. Até aquele momento os casos de violência doméstica eram considerados crimes de menor potencial ofensivo no Brasil. O agressor de Maria da Penha só foi preso pela primeira vez em 2002, quase vinte anos após os crimes e poucos meses antes da prescrição. Ele já estava solto menos de dois anos após a sentença.

específico combater as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher representou um marco importante na luta pela dignidade e integridade de todas as mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Proveniente de grandes lutas dos movimentos feministas que se iniciaram no país desde a década de 70, a lei gerou uma grande expectativa para a sociedade em geral, mas principalmente para as ativistas que trabalham para a erradicação da violência contra a mulher.

Completados cinco anos da promulgação, a lei ainda tenta superar os percalços que encontrou pelo meio do caminho para sua efetiva concretização, afinal uma lei não basta em si mesma, sendo necessária a criação de mecanismos que busquem uma aplicação eficaz para erradicar a violência doméstica. Embora o artigo primeiro da referida lei proclame a criação destes mecanismos: Art. 1º Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e família; a lei 11340/06 apenas estabelece diretrizes para efetivação de mecanismos que protejam os direitos das mulheres, mas não cria os mesmos.

É fato incontestável que a lei trouxe importantes modificações e procurou estabelecer medidas eficazes para prevenir e coibir a violência doméstica contra a mulher, como afastar a competência dos juizados especiais criminais (Lei 9099/95) para julgar e processar os crimes de violência doméstica o que significa dizer que os casos de violência doméstica e familiar não são mais considerados de menor potencial ofensivo, independentemente da pena prevista, portanto não é mais possível a aplicação de transação penal e suspensão condicional da pena (sursis): alterou o Código Penal colocando em evidência a violência doméstica nos artigos 61: “São circunstâncias que sempre agravam a pena quando não constituem ou qualificam o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”; e 129 §9: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”.

Outra medida para a coibição da violência foi que a Lei Maria da Penha estabeleceu a possibilidade ao juiz de aplicar medidas protetivas de urgência quando constatada a prática de violência doméstica contra a mulher: “Art. 18: Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência”; e “Art.19: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida:

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado”; as medidas protetivas consistem em meios legais para a proteção da mulher que corre risco de vida, como o afastamento do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação física junto à mulher agredida e aos filhos. Além disso, a Lei Maria Da Penha trouxe a possibilidade da prisão preventiva do agressor³ para garantir o bom andamento do inquérito policial, do processo criminal e para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Outra inovação da lei está no artigo 7º, onde o legislador em rol exemplificativo especificou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo outras formas de violência e não apenas contemplando a violência física, mas também a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial como formas de violência.

A lei ainda traça diretrizes no artigo 8º: “A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais tendo por diretrizes:”; note-se que diretrizes se diferem de normas coercitivas, pois são orientações que têm a finalidade de integrar e coordenar ações concretas e abrangentes para concretização de políticas públicas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (HERMANN, 2008, p.118 E 119). Nesse ponto é conveniente citar o inciso IV que normatiza “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento a Mulher”, pois é fator relevante que a especialização do atendimento a mulher vítima de violência doméstica constitui um enclave a aplicação da Lei Maria da Penha nas instituições policiais,

Implantadas no Brasil na década de 80 (a primeira Delegacia de Defesa da Mulher- DDM- foi implantada em 1985 na cidade de São Paulo) as DDMs surgiram em um momento que as mulheres que estavam articuladas nos diversos grupos feministas passaram a denunciar e colocaram em exposição na mídia da época a ocorrência de crimes contra as mulheres. Esse movimento ganhou força quando em 1976 quando a socialite Ângela Diniz foi morta pelo playboy Doca Street, de quem ela queria se separar. Julgado em 1979 e condenado a dois anos de detenção, foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional da pena (sursis). A libertação do homicida levantou um forte clamor nas mulheres da época que entoaram o lema: “quem ama não mata” (BLAY, 2003, p.2).

Unidas por essa causa os movimentos de mulheres organizaram-se em

³ Dispõe o artigo 20 da Lei Maria da Penha que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal caberá a prisão preventiva do agressor decretada pelo Juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

experiência de atendimentos em instituições não governamentais, como o SOS Mulher em São Paulo, que era formado por representantes de vários grupos feministas e que fornecia atendimento jurídico e psicológico às mulheres vítimas de violência física (IZUMINO, 2004, p. 33).

Com o fim do SOS Mulher houve a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983 que tinha a função de formular políticas públicas de atendimento integral as mulheres vítimas de violência. O Conselho propôs então a formulação de políticas públicas que promovessem o atendimento integral às vítimas de violência, abrangendo as áreas de segurança pública e assistência social e psicológica. O governo Franco Montoro através do então Secretário da Segurança Pública Michel Temer elaborou a criação de uma delegacia, que atendesse denúncias das mulheres vítimas de violência, o que foi um grande passo para estimular as mulheres a denunciar seus agressores.⁴

Proposta inovadora e pioneira, a Delegacia da Mulher apresentou algumas dificuldades, como por exemplo, a precariedade de materiais e de pessoal, problemas comum a todo sistema que envolve Segurança Pública no Brasil. Mas o problema maior concentra-se na falta de especialização e capacitação dos agentes. Na maioria dos casos as profissionais que trabalham nas DDMs demonstram grandes dificuldades para compreender a dinâmica da violência doméstica, em grande parte porque estão inseridas nas relações de gênero culturalmente predominante em nosso país. E entendemos gênero como o conjunto de normas que modelam os seres humanos em homens e em mulheres, através de conceitos historicamente construídos. Além disso, as policiais que atuam nas DDMs recebem treinamento da Academia de Polícia, e estes não incluem nenhum tipo de treinamento específico para lidar com a violência contra a mulher. Juntando-se a isso ainda existe o fato de que como as policiais não escolhem a divisão em que vão atuar trabalhar em uma Delegacia da Mulher representa um grande descontentamento para muitas delas que foram treinadas para ser policial e combater crimes (a maioria dessas profissionais não enxerga a violência doméstica contra a mulher como crime, mas sim como problema familiar, pois ocorre dentro da esfera privada, que é onde a maioria dos crimes acontece) (IZUMINO, 2004, p.. 35/36).

Reverter esse quadro só será possível com a formação e capacitação das agentes policiais que trabalham com a violência doméstica contra a mulher, mudando sua formação e compreensão das questões que perpassam a violência de gênero, como por exemplo, o emaranhado de emoções que envolvem as relações amorosas e familiares atingidas pela violência, e que incluem na maioria das vezes medo, amor, filhos, dependência financeira, entre outros. Entender o quanto é

⁴ SANTOS, CECÍLIA MACDOWELL. Delegacia da mulher em São Paulo: percurso e percalços. In: <<http://www.dhnet.org.br>>>, acesso em 09/09/2011.

difícil para a maioria das mulheres denunciar seus companheiros ou ex-companheiros torna o atendimento policial mais humanizado e permite que a criminalização ocorra com mais freqüência, pois se a mulher vítima de violência se sentir segura quanto aos procedimentos corretos que serão aplicados e quais são os seus direitos ela levará a denuncia adiante e dará prosseguimento ao processo, possibilitando a punição de seu agressor, evitando que ocorra um crime pior, como o homicídio por exemplo.

Outro fator importante para a humanização do atendimento as mulheres que procuram as Delegacias da Mulher é compreender os ciclos da violência, pois o fenômeno da violência contra a mulher não pode ser pensado apenas como um episódio isolado, mas sim em um processo contínuo e repetitivo. ALVES e DINIZ (2005) explicam que o:

Ciclo da violência é composto por três fases distintas. A primeira fase, a de construção da tensão, caracteriza-se pela ocorrência de agressões verbais, ciúmes, ameaças, destruição de objetos. Nessa fase, a mulher acredita ser capaz de controlar a situação, mostrando-se dócil, prestativa e culpada, atribuindo a si própria a responsabilidade pelos atos do marido, desenvolvendo, inconscientemente, um processo constante de auto-acusação. Na segunda fase, a tensão aumenta, atingindo seu ponto máximo. Surgem, então, agressões mais agudas, os ataques tornam-se mais graves e o processo experimentado na fase anterior torna-se inadmissível. Essa fase é mais breve, sendo seguida pela terceira fase, denominada de lua de mel. Após terem cessado os ataques violentos, o agressor torna-se temeroso de perder a companheira, mostrando remorso, proferindo promessas, jurando não repetir as agressões e implorando perdão. Tem início, então, um período de calmaria, sem a tensão acumulada na primeira fase e descarregada na segunda fase.⁵

Além da capacitação dos agentes policiais, outro problema que é um entrave para a aplicação da lei é a possibilidade de renúncia à representação que a lei Maria da Penha traz no bojo do artigo 16: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”; a grande controvérsia gerada por esse dispositivo foi entender se o crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher era um crime de ação penal pública incondicionada, o que permitiria que desde o procedimento policial até o oferecimento da denúncia, as Autoridades Policiais e o Ministério Público agissem de ofício, e mesmo que houvesse a manifestação da mulher vítima da

⁵ Apud, SOARES BM. Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro (RJ), Civilização Brasileira, 1999

violência doméstica e familiar com a intenção de não representar contra o agressor, tal ação não produziria qualquer efeito jurídico, devendo, as Autoridades Policiais procederem às investigações e o Ministério Público formular sua denúncia, e a vítima somente poderia se escusar de representar contra o agressor posteriormente perante o Juiz e em uma audiência específica⁶. Esse entendimento possibilitava uma maior eficácia ao intuito da lei que é o de coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois afastava a decisão de prosseguir ou não com a ação das mãos das vítimas dessa violência, pois é sabido que nas relações domésticas onde a mulher sofre agressões sejam estas físicas, morais, psicológicas sexuais ou patrimoniais, o agressor exerce um grande domínio sobre sua vítima, principalmente se esta depender economicamente ou emocionalmente dele. Além disso, a maioria das mulheres que recorrem às autoridades policiais, não quer ver o agressor preso, mas apenas que eles sejam aconselhados, intimidados e que a agressão cesse para que elas possam viver em paz com seus companheiros e filhos. (RAMOS, 2009, p.57)

Heleieth Saffioti entende que:

A ambigüidade da conduta feminina é muito grande e compreende-se o porquê disto. Em primeiro lugar, trata-se de uma relação afetiva, com múltiplas dependências recíprocas. Em segundo lugar, raras são as mulheres que constroem sua própria autonomia ou que pertencem a grupos dominantes. Seguramente, o gênero feminino não constitui uma categoria social dominante. Independência é diferente de autonomia⁷.

Para resolver impasses gerados por esta interpretação da lei no dia 24 de fevereiro de 2009 a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou e concluiu, por maioria, a necessidade de representação para os casos de lesão corporal de natureza leve. Nesta decisão que passa a vincular todas as demais é necessária a representação da vítima para que haja o procedimento da ação, o que coloca mais uma vez as mulheres vítimas da violência doméstica em situação de retrocesso jurídico, deixando-as desamparadas em um momento que já é tão difícil para elas.

Desse modo, é perceptível que a lei 11340/06 ainda encontra muitas dificuldades para sua efetivação e sua aplicação encontra muitas barreiras. Algumas são de ordem jurídica, outras legislativas, mas a maior barreira encontra origem na sociedade. Serão necessárias várias transformações, pois há problemas que ficam quase insolúveis quando constatada a realidade em que nossas leis estão inseridas. Mais do que leis há uma grande necessidade de se desconstruir discursos e

⁶CABETTE, EDUARDO LUIZ SANTOS. Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em 10/09/2011.

⁷SAFFIOTTI, HELEIETH I. B. A violência disseminada. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. Disponível em:<HTTP://www.seade.gov.br/produtos/spp/v13no4_o8.pdf>. Acesso em 10/09/2011.

desnaturalizar papéis sociais internalizados há muitos séculos.

Que a lei Maria da Penha foi uma imensa conquista, não se pode questionar, pois como diz Eva Blay (2008) “Há grande expectativa que esta lei venha, de fato, limitar a violência contra a mulher. Um importante efeito ela já provocou: colocou em grande evidência a questão”. A questão agora não é mais dar visibilidade a este problema social tão grave que é a violência doméstica contra a mulher, mas começar a buscar mecanismos que a lei seja cumprida, afinal a lei sozinha, não pode transformar relações de dominação e subordinação, sem que haja uma efetiva mudança na sociedade e nos operadores do direito que a aplicam.

Referências bibliográficas:

ALVES, SANDRA LÚCIA BELO; DINIZ, NORMÉLIA MARIA FREIRE. **“Eu digo não, ela diz sim”**: a violência conjugal no discurso masculino. Revista Brasileira de Enfermagem, vol.58 n°4, Brasília, Julho/Agosto, 2005.

BLAY, EVA ALTERMAN. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos avançados. São Paulo v. 17, n. 49/2003.

_____. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. São Paulo: USP, Curso de Pós Graduação em Sociologia: Ed.34, 2008.

CABETTE, EDUARDO LUIZ SANTOS. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em 10/09/2011.

IZUMINO, WÂNIA PASINATO. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo, 2º edição, FAPESP, 2004.

HERMANN, LEDA MARIA. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à lei 11334/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas, Servanda Editora, 2008.

SAFFIOTTI, HELEIETH I. B. A violência disseminada. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. Disponível em:<[HTTP://www.seade.gov.br/produtos/spp/v13no4_o8.pdf](http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v13no4_o8.pdf)>. Acesso em 10/09/2011.

RAMOS, MEIRIELI. **Lei Maria da Penha: avanço necessário, mas ainda insuficiente**. Cadernos ASLEGIS/ Associação dos Consultores Legislativos e de

Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados- nº 38 (set/dez 2009)-
Brasília: ASLEGIS, 2009.